



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13884.004223/2003-41
Recurso nº 135.192
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.926
Data 05 de setembro de 2008
Recorrente MARF VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida DRJ EM CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, para aguardar o desfecho do Processonº 13900.000189/98-15.

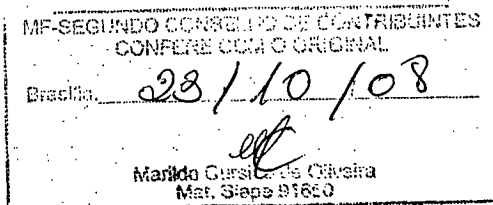

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

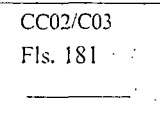
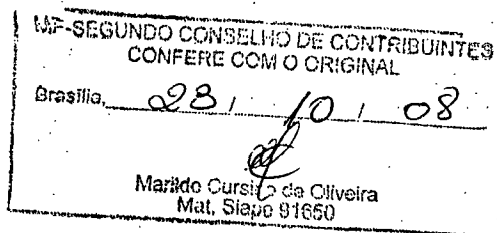
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento; os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados para a constituição de crédito tributário relativo à Cofins e ao PIS/Pasep, em face de não terem sido homologadas as compensações dos débitos de tais contribuições dos períodos de apuração de setembro, novembro e dezembro de 1998 e de janeiro a março de 1999, declaradas no Processo Administrativo nº 13900.000189/98-15, que versou sobre um Pedido de Restituição de crédito de Finsocial. O montante dos autos de infração, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, é de R\$ 3.774,51 par a Cofins e de R\$ 1.079,68 para o PIS/Pasep.

O Pedido de Restituição do Finsocial, que se refere a valores recolhidos durante o período de setembro de 1989 a março de 1992, foi formalizado em 26/10/1998¹ e os Pedidos de Compensação acima referidos foram formalizados nas seguintes datas em 26/10/1998, 08/12/1998, 11/01/1999, 09/02/1999, 10/03/1999 e em 14/04/1999. De outra parte, os autos de infração foram cientificados ao sujeito passivo em 27/10/2003.

Nas impugnações apresentadas, a autuada, inicialmente, lembra que as autuações decorreram do indeferimento de seu Pedido de Restituição do Finsocial constante do Processo Administrativo nº 13900.000189/98-15 e que, nos termos do disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sua exigibilidade deveria estar suspensa. A seguir, passa a discorrer sobre o mérito de seu direito à restituição do Finsocial, inclusive no que se refere ao prazo decadencial para a formulação do pedido, e sobre o seu direito à compensação, a qual, entende, foi procedida segundo as regras então em vigor.

As fls. 140/146 consta a cópia do Acórdão da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP proferido no processo que trata do Pedido de Restituição, e, à fl. 147, consta o resultado da consulta feita junto ao sítio dos Conselhos dos Contribuintes na *internet* informando o resultado do julgamento do Recurso Voluntário interposto contra tal decisão da instância de piso, a seguir reproduzido:

Número do Recurso: 128055 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13900.000189/98-15 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP Data da Sessão: 21/10/2004 14:00:00 Relator: ANELISE DAUDT PRIETO Decisão: Acórdão 303-31670 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos rejeitou-se a arguição de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição do Finsocial e determinou-se a restituição do processo à Autoridade Julgadora de Primeira Instância competente para apreciar as demais questões de mérito.

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, foi vazado o entendimento de que, no caso da Contribuição para o Finsocial, o termo a quo para o pedido de restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5% seria a data da edição da MP nº 1.110, em 31/05/95. Portanto, tendo em vista que até a publicação do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/99, era aquele o entendimento, os pleitos protocolados até essa data estavam por ele amparados. PAF.

¹ Informação colhida na Impugnação, à fl. 61.

2

Considerando que foi reformada a decisão recorrida no que concerne à decadência, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao disposto no artigo 60 do Decreto n.º 70.235/72 deve a autoridade julgadora de primeiro grau apreciar o direito à restituição/compensação.

Analisando os termos das impugnações apresentadas, a 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP proferiu decisão considerando os lançamentos procedentes, conforme ementa a seguir transcrita:


Acórdão DRJ N.º 05-12130 de 2006

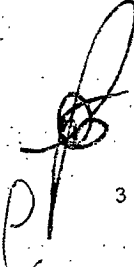
Normas Gerais de Direito Tributário. Compensação. Direito De Crédito Não Reconhecido. Lançamento De Ofício. Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido. Compensação. Suspensão Da Exigibilidade. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. O recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação, não convertido em declaração de compensação, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, constituído por auto de infração.

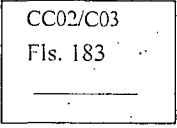
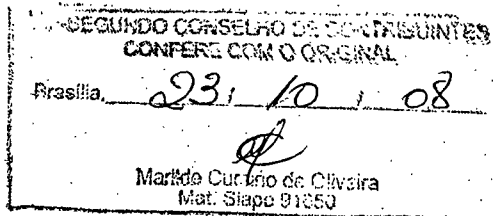
No Recurso Voluntário, a atuada praticamente repete os termos de sua impugnação, enfatizando, desta feita, o resultado favorável do julgamento do Pedido de Restituição no Terceiro Conselho de Contribuintes.

Arrolamento de bens à fl. 170.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 10 / 08
	
Marilda Curcio de Oliveira	
Mat. Sicae 91650	


3



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 23/03/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/04/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme noticiado acima, o presente lançamento decorre do fato de o Pedido de Restituição de créditos do Finsocial ter sido indeferido e, conseqüentemente, as compensações de débitos a ele vinculadas não terem sido homologadas. Importante ressaltar que, tanto o pedido de restituição quanto os pedidos de compensação constam de outro Processo Administrativo, o qual foi formalizado em 26/10/1998.

Trago à baila a informação que colhi junto ao sítio dos Conselhos de Contribuintes na internet dando conta que aquele julgamento do Terceiro Conselho tratando justamente do Pedido de Restituição, transcrito acima, teve um novo desdobramento, desta feita, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se vê no extrato da consulta reproduzido abaixo²:

Número do Recurso: 303-128055 Turma: TERCEIRA TURMA Número do Processo: 13900.000189/98-15 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): MARF VALE COM. REPRES. MÓVEIS P/ ESCRITÓRIO LTDA.

Data da Sessão: 25/02/2008 15:30:00 Relator(a): Otacilio Dantas Cartaxo Acórdão: CSRF/03-05.596 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes e Antonio Praga acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Retornar à DRF para apreciar o mérito.

Assim, a questão quanto ao mérito do pedido de restituição ainda continua pendente, já que o processo, seguindo a determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverá retornar à Unidade de origem para que aprecie a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela ora Recorrente naquele processo.

Em outras palavras, isso significa que, na hipótese de o direito da ora Recorrente ser reconhecido por inteiro e, conseqüentemente, os débitos vinculados a esse crédito serem compensados, os presentes autos de infração não terão outro destino que não o de seu cancelamento.

Assim, não comungo com o entendimento da DRJ que se manifestou quanto a impossibilidade de se sobrestar a tramitação deste processo até que se decida definitivamente sobre as compensações realizadas e que não se possa suspender a exigibilidade do crédito constituído. Baseia-se aquela instância de piso no argumento de que não existe regra para tanto no PAF e que, como o presente caso versa de pedidos de compensação apresentados antes da

² Informação colhida em 19/08/2008.

[Handwritten signature]
4

edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, não se estaria diante de situação que implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Ora, esse regramento, fosse o caso, deve ter aplicabilidade naquele outro processo mencionado alhures, qual seja, o que trata do Pedido de Restituição e de compensação de débitos, não neste, que trata de lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração. Para este, portanto, há que se ter a exigibilidade suspensa dos débitos nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN, conforme corretamente clamara a Recorrente.

Não me parece em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da moralidade e boa-fé e da eficiência administrativa desejar-se que os débitos constantes dos presentes autos de infração sejam exigidos peremptoriamente da autuada, quando, de outra parte, existe a hipótese bastante concreta e iminente de vir a mesma ter reconhecido o direito a um crédito, que, aparentemente, se mostra suficiente para ter quitado, lá atrás, quando das compensações, os mesmos débitos do PIS/Pasep e da Cofins que ora se está a exigir. Assim, se confirmar tal premissa, o presente lançamento terá sido indevido.

Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, de modo que a Unidade de origem: a) aguarde o desfecho definitivo no Processo Administrativo nº 13900.000189/98-15; b) junte a este processo cópia das decisões correspondentes lá proferidas; e c) após os procedimentos de compensação realizados naquele processo, profira Despacho conclusivo quanto a eventuais saldos remanescentes dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração de setembro, novembro e dezembro de 1998 e de janeiro a março de 1999 constantes destes autos de infração. Do referido Despacho a Recorrente deverá ser cientificada para, desejando, se manifeste no prazo de vinte dias. Após, deverá retornar o presente processo para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

